

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial (AJ) nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, aponta-se que a presente manifestação é relativa tão somente ao peticionado pelo Grupo Devedor nos Eventos 1299 e 1304, dada a matéria abordada. Registra-se, outrossim, que nova manifestação será apresentada com o objetivo de detalhar a movimentação processual havida a partir do Evento 1277.

2 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 1299

A manifestação de Evento 1299, apresentada pelo Grupo Devedor, trata de alguns desdobramentos havidos em razão da dação em pagamento autorizada por este juízo no Evento 1238:

[...] Em atenção ao pedido de autorização de alienação do imóvel de matrícula n.º 94.282 do CRI de Passo Fundo, de propriedade da Recuperanda Veísa Veículos Ltda., dadas as considerações apontadas pelo Grupo Recuperando (evento 1052, PET1), ante a concordância da Administração Judicial (evento 1074, PET1) e do Ministério Público (evento 1139, PROMOÇÃO1) e, ainda, considerando a concordância da instituição financeira em face do gravame de alienação fiduciária em garantia (evento 1057, PET1), não vislumbro óbice o deferimento do pleito do Grupo Devedor neste ponto, haja vista que tal medida se dá para cumprimento de acordo entre os envolvidos, bem como não trará prejuízos às operações das devedoras e, também, poderá viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, autorizo a alienação do imóvel suprarreferido, observadas as disposições contidas no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

A indicação é de que, em razão do saldo devedor, a credora demandou a repactuação da dívida, mantendo-se as garantias fiduciárias prestadas (Imóveis de matrícula nº 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula nº 14.864 do RI de Bagé). Aponta, ademais, que *“com esse refinanciamento, o saldo devedor de mais de oito milhões de reais — vencido e imediatamente exigível no contexto atual por não se sujeitar à recuperação judicial devido às garantias fiduciárias — será regularizado com alongamento da dívida e em condições bastante benéficas para as recuperandas e sem a necessidade de eventual reforço de garantias”*.

A Recuperanda aponta que, em razão de serem os mesmos bens objeto de garantia, não haveria necessidade de autorização judicial para a realização da operação, mas que o requerimento é apresentado para manter a transparência e para que não haja entraves junto ao registro imobiliário.

No entanto, e de plano, entende-se que a autorização judicial mostra-se necessária, em razão de que a pactuação de um novo instrumento leva à novação da dívida anterior, ainda que, para efeitos práticos, seja apenas um instrumento contratual que busca a manutenção das garantias prestadas. Justamente em razão disso que, *a priori*, novas condições foram estabelecidas:

As condições dessa renovação para regularização do saldo devedor decorrente das operações das CCBs 67.519 e 67.547, conforme e-mail anexo, são as seguintes:

- *Pagamento em 10 anos, sendo 24 meses de carência com pagamento de juros mensais e amortização em 96 parcelas;*
- *Encargos financeiros de INPC + 5% ao ano;*
- *Garantias: as mesmas já vinculadas nas CCBs 67.519 e 67.547 (Matrícula nº 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula nº 14.864 do RI de Bagé);*
- *formalização: nova cédula de crédito bancário.*

Conforme apontado pela instituição credora no correio eletrônico anexado no Evento 1299, ANEXO6, trata-se também de uma substituição de crédito. A novação, portanto, acaba sendo um efeito da transação em questão.

Dá-se a novação quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior. 'Trata-se', no dizer do magistral RUGGIERO, 'de um ato de eficácia complexa, que repousa sobre uma vontade destinada a extinguir um crédito pela criação de um novo'. Exemplo clássico de novação pode ser dado nos seguintes termos: A deve a B a quantia de R\$ 1.000,00. O devedor, então, exímio carpinteiro, propõe a B que seja criada uma nova obrigação — de fazer —, cujo objeto seja a prestação de serviço de carpintaria na residência do credor. Este, pois, aceita, e, por meio da convenção celebrada, considera extinta a obrigação anterior, que será substituída pela nova. 'Novar', em linguagem corrente, portanto, é criar uma obrigação nova para substituir e extinguir a anterior¹.

¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil volume II: obrigações**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Assim, entende-se que a regra prevista no Art. 66, da Lei 11.101/2005² (LREF) deve ser respeitada.

Especificamente quanto ao mérito da contratação, esta Administração Judicial não observa óbice algum, haja vista as ponderações já apresentadas no Evento 1074 quando da análise do pedido de autorização para dação em pagamento do imóvel de matrícula n. 94.282, do Ofício de Registro de Imóveis de Passo Fundo. Trata-se de desdobramento da questão analisada na decisão de Evento 1238, sendo que os imóveis de matrícula n. 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula n. 14.864 do RI de Bagé já estão em alienação fiduciária e assim permanecerão, não se observando diferença na situação jurídica frente aos demais credores.

Assim, opina-se pela concessão da autorização, mantendo-se a necessidade de atenção ao regramento previsto no Art. 66 da LREF.

² "Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. § 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. § 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. "

3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 1304

A manifestação de Evento 1304 dá conta de detalhar a pretensão quanto à renovação da frota de veículos da PLANALTO TRANSPORTES LTDA, haja vista o benefício que a empresa teria em razão da publicação do Decreto n. 57.614/24, que isentou parcialmente a incidência de ICMS para aquisições de bens. Sobre o programa de renovação da frota, apontou o seguinte:

4. O programa de renovação de frota elaborado pelas recuperandas está relacionado com a necessidade de observância de normas regulatórias emitidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), em nível estadual, e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em nível federal, segundo as quais os veículos de transporte intermunicipais e interestaduais devem observar determinado tempo de existência para que possam rodar. Em acréscimo, sendo possível uma homogeneização entre os modelos de ônibus utilizados pelas recuperandas nas rotas que executam, seria possível uma otimização no serviço de transportes. Isso porque, se as recuperandas puderem dispor dos mesmos modelos para realização de rotas similares, diminuiria o tempo no qual os ônibus ficariam parados em pátio, de modo que haveria uma otimização na utilização dos veículos. Nesse contexto, a ideia das recuperandas seria de aquisição de 25 (vinte e cinco) novas unidades de transporte. Os orçamentos estão anexos (ANEXO3), e as oportunidades estão sendo analisadas pelas recuperandas, seja em relação à questão de preço, seja no que diz respeito à qualidade, à conveniência e oportunidade de cada operação.

5. A vantagem que as recuperandas teriam em realizar a renovação de frota neste momento, apenas no que diz respeito à isenção parcial de ICMS, pode ser assim resumida:

Valores	Chassis	Carroceria	Total	Qde.	Total
Brutos	810.000,00	1.292.000,00	2.102.000,00	25	52.550.000,00
Isenção ICMS	712.800,00	1.188.640,00	1.901.440,00	25	47.536.000,00
Economia	97.200,00	103.360,00	206.560	25	5.014.000,00

Valores em Reais. Valores aproximados, de acordo com orçamentos já obtidos (**Anexo3**).

6. Os estudos realizados pelas recuperandas para renovação de sua frota indicam que a melhor forma de aquisição das novas unidades seria se desfazendo de unidades mais antigas. Isso porque: (a) a otimização das rotas torna possível uma redução de frota; (b) o ingresso de novas unidades possibilita descarte das unidades mais antigas; (c) a substituição das unidades antigas pelas novas diminui custos de manutenção; (d) o pagamento a curto prazo das novas unidades melhora seu preço; (e) a renovação da frota melhora a condição dos serviços oferecidos; (f) o eventual ganho de capital que as recuperandas perceberiam na venda das antigas unidades poderia ser anulado pela utilização de prejuízos acumulados, conforme facultado pela Lei 11.101/2005; (g) os bens que compõem o ativo imobilizado (as antigas unidades) seriam renovados pelas novas unidades, o que significaria que o patrimônio das recuperandas seria valorizado, o que implicaria uma melhoria na garantia de pagamento dos créditos para os seus credores.

Conforme apontado, a renovação da frota seria mais viável se realizada a venda de veículos mais antigos, visto que: *“(a) a otimização das rotas torna possível uma redução de frota; (b) o ingresso de novas unidades possibilita descarte das unidades mais antigas; (c) a substituição das unidades antigas pelas novas diminui custos de manutenção; (d) o pagamento a curto prazo das novas unidades melhora seu preço; (e) a renovação da frota melhora a condição dos serviços oferecidos; (f) o eventual ganho de capital que as recuperandas perceberiam na venda das antigas unidades poderia ser anulado pela utilização de prejuízos acumulados, conforme facultado pela Lei 11.101/2005; (g) os bens que compõem o ativo imobilizado (as antigas unidades) seriam renovados pelas novas unidades, o que significaria que o patrimônio das recuperandas seria valorizado, o que implicaria uma melhoria na garantia de pagamento dos créditos para os seus credores”*. **A pretensão é de que uma média de noventa unidades sejam alienadas como forma de construir um montante de cerca de cinquenta milhões de reais.**

3.1 DO PRJ E DA ILICITUDE AFASTADA

A alienação parcial dos bens também integra os meios de Recuperação Judicial previstos pela LREF (Art. 50, VI, da LRF), o que poderia ter sido indicado no PRJ que foi apreciado pelos credores na Assembleia Geral de Credores. No entanto, o PRJ apresentado apenas previa a alienação de ativos em sua visão geral:

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

Alertada a questão por esta AJ (Evento 997), a previsão foi afastada em razão da sua ilicitude (decisão de Evento 1140):

(a) Declarar a ilicitude da previsão contida na **Visão Geral das Medidas de Recuperação**, no **Capítulo I do PRJ**, no que diz respeito à **"cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa"**:

Assim, a venda dos bens somente pode ser realizada mediante a autorização do juízo.

3.2 DA ANÁLISE DE MÉRITO DO PEDIDO APRESENTADO E DOS REFLEXOS NO PRESENTE FEITO

A questão apontada pelo Grupo Devedor foi acompanhada por esta Auxiliar durante as reuniões e os diversos contatos que são feitos diretamente junto à empresa. A exemplo disso, foi realizada reunião on-line na data de 26/07/2024 para tratar especificamente do assunto, contando com a presença de FRANCINI

FEVERSANI (representante da Administração Judicial), CRISTIAN REGINATO (representante da Administração Judicial), MARCELO BAGGIO (assessoria jurídica do Grupo Devedor), AQUILES MACIEL (assessoria jurídica do Grupo Devedor), JOSÉ MOACYR TEIXEIRA (representante do Grupo Devedor), REINALDO GUILHERME HERMANN (representante do Grupo Devedor), JOSÉ PEDRO TEIXEIRA (representante do Grupo Devedor) e LAUREN TEIXEIRA (representante do Grupo Devedor).

Após tal momento, também foram realizadas novas solicitações e novos contatos com o objetivo de compreender adequadamente as informações apresentadas nos autos, conforme faz prova o correio eletrônico anexo (ANEXO2).

Na oportunidade, foram apresentadas as considerações que motivam a pretensão apresentada nos autos, dentre elas a necessidade de renovação da frota como forma de aproveitar a isenção parcial autorizada pelo Decreto publicado, o que geraria uma espécie de “desconto” na aquisição de novos veículos em um valor equivalente a dois veículos novos. Também teria impacto no prejuízo fiscal a ser declarado, visto que o lançamento de tal informação gera reflexo no imposto de renda tendo em mente a depreciação dos bens.

Conforme apontado no Evento 1304, a vantagem financeira seria a seguinte:

5. A vantagem que as recuperandas teriam em realizar a renovação de frota neste momento, apenas no que diz respeito à isenção parcial de ICMS, pode ser assim resumida:

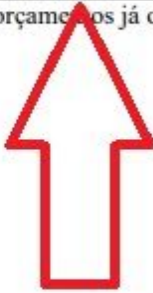
Valores	Chassis	Carroceria	Total	Qde.	Total
Brutos	810.000,00	1.292.000,00	2.102.000,00	25	52.550.000,00
Isenção ICMS	712.800,00	1.188.640,00	1.901.440,00	25	47.536.000,00
Economia	97.200,00	103.360,00	206.560	25	5.014.000,00

Valores em Reais. Valores aproximados, de acordo com orçamentos já obtidos (Anexo3).

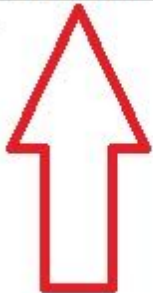
Questionados quanto aos valores apontados, o Grupo Devedor indicou o seguinte:

Valores	Chassis	Carroceria	Total	Qde.	Total
Brutos	810.000,00	1.292.000,00	2.102.000,00	25	52.550.000,00
Isenção ICMS	712.800,00	1.188.640,00	1.901.440,00	25	47.536.000,00
Economia	97.200,00	103.360,00	206.560	25	5.014.000,00

Valores em Reais. Valores aproximados, de acordo com orçamentos já obtidos (Anexo3).



Totais considerando
uma unidade de chassi
e uma unidade de
carroceria



Totais considerando
25 unidades de chassis
e 25 unidades de
carroceria

Assim, compreende-se que o aproveitamento da isenção geraria uma economia de cerca de cinco milhões de reais considerando a compra de novos chassis e de novas carrocerias.

A renovação da frota traria um impacto significativo no contexto do Grupo Devedor somente se levado em consideração o custo de manutenção dos veículos depreciados, para além do fato de que a renovação dos veículos poderá trazer um reflexo positivo na produtividade de cada um. Existem veículos que percorrem cerca de 18 mil km na rede intermunicipal, o que, com a renovação, a projeção é de que alcancem até 23 mil km.

O reflexo na produtividade também será considerável tendo em mente que a frota, hoje, não atua com 100% de sua capacidade em razão da ausência de padronização dos veículos. A renovação de frota, portanto, vem ao encontro da necessidade de afastar a depreciação dos bens e poderá destacar um rendimento igualmente padronizado na capacidade por linha.

Também é de se destacar que a pretensão é de que a renovação inclua sobretudo 25 veículos *double-deck*, sendo que atualmente a empresa possui 19 na rede intermunicipal.

Quanto à venda em específico, é importante salientar que, conforme questionado por esta Auxiliar, a afirmação feita pelo Grupo Devedor é que as vendas sejam realizadas **apenas após a compra dos novos veículos**, de modo que a atividade não seja prejudicada.

Ao fim e ao cabo, não se pode negar que a transação, ao que tudo indica, poderá trazer inúmeros benefícios ao Grupo Devedor, sobretudo no contexto financeiro e no aumento da produtividade da frota. No entanto, alguns pontos não devem igualmente ser ignorados.

Deve ser ponderado que a venda de 97 veículos da frota está sendo postulada em um mesmo período em que 682 integram o pedido de venda apresentado no Evento 1271, para além do fato de que também foi apresentado pedido de alienação de todo o maquinário da JMT AGROPECUÁRIA LTDA, conforme Evento 1263. Ao mesmo tempo, a atividade da referida empresa passou a ser quase exclusivamente de arrendamento, o que levou à alteração do contrato social para inclusão da atividade em seu objeto social.

Reitera-se ser da compreensão desta Auxiliar que tais medidas se dão justamente em um cenário de padronização na atuação das empresas em um mesmo segmento, mas não deve ser ignorado o delicado contexto processual hoje vivenciado: **simultâneos pedidos de alienação, redirecionamento na atuação de uma das empresas e a própria disposição de quase que a integralidade dos ativos dessa. Isso tudo em um período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e após um cenário de calamidade pública que impactou o faturamento mensal do Grupo Devedor como um todo – especialmente aquele declarado em maio do ano corrente. Assim, e por cautela, entende-se por adequada a apresentação de novo Laudo de Viabilidade Econômica a se**

considerar a eventual autorização judicial quanto aos requerimentos de Eventos 1263, 1271 e 1304.

De outro lado, não deve ser ignorado que é justamente a partir da concessão da Recuperação Judicial que as empresas passam a adotar as medidas adequadas ao redimensionamento do passivo, do fluxo de caixa e sobretudo daquelas medidas acessórias à efetividade dos meios de soerguimento. Sobre o assunto, veja-se o comentado por Marcelo Barbosa Sacramone:

Esse biênio legal de fiscalização judicial pressupõe o acompanhamento direto do empresário devedor em seu **momento mais crítico, de implementação da estruturação negociada com seus credores**. No período, o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira³.

Ademais, o fato de a venda ser realizada tão somente após a compra dos novos veículos oferece maior segurança aos credores – para além da prestação de contas. Também pondera-se que a venda dos veículos como forma de recompor o gasto com a compra da nova frota evita que o fluxo de caixa seja prejudicado, de modo que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial não fique comprometido.

Seja como for, opina-se também seja a questão apreciada também pelo Ministério Público, especialmente em razão do interesse coletivo envolvido nas tratativas apresentadas nos autos.

3.3 DAS AVALIAÇÕES APRESENTADAS

³ Sem grifo no original.

A avaliação dos veículos se deu por cotações apresentadas pela JBALTHAZAR NEGÓCIOS DE ÔNIBUS EIRELI e pela MARCOPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, conforme tabela a seguir:

ITEM	PREFIXO	PLACA	MODELO	MARCA/MODELO	COTAÇÃO JB	COTAÇÃO MARCOPEÇAS
1	963	IPT0963	2008	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 300.000,00	R\$ 160.000,00
2	964	IPT0964	2008	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 300.000,00	R\$ 160.000,00
3	1108	IPL1108	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
4	1111	IKH1111	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
5	1112	IPT1112	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
6	1113	IPL1113	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
7	1420	ITP1420	2009	M. Benz/O 500 R	R\$ 230.000,00	R\$ 270.000,00
8	1421	ITP1E21	2009	M. Benz/O 500 R	R\$ 230.000,00	R\$ 270.000,00
9	1451	ISS1451	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
10	1452	ISS1452	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
11	1453	ISS1453	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
12	1454	ISS1454	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
13	1455	ISS1455	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
14	1456	ISS1456	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
15	1457	ISS1457	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
16	1458	ISS1458	2011	M. Benz/O 500 R	R\$ 390.000,00	R\$ 320.000,00
17	1615	IRR1615	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
18	1616	IRR1714	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
19	1617	IRI1617	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
20	1618	IRI1618	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
21	1619	IRI1619	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
22	1628	IRI1G28	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
23	1629	IRI1G29	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
24	1631	IRI1631	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
25	1636	IRI1636	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
26	1638	IRI1638	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00

27	1639	IRI1639	2010	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
28	1641	ISS1641	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
29	1643	ISS1643	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
30	1644	ISS1644	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
31	1645	ISS1G45	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
32	1646	ISS1646	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
33	1647	ISS1647	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
34	1648	ISS1648	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
35	1649	ISS1649	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
36	1650	ISS1650	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
37	1652	ISS1652	2011	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 450.000,00	R\$ 460.000,00
38	2103	IYY2103	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
39	2104	IYY2104	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
40	2120	IYY2120	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
41	2121	IYJ2121	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
42	2122	IYY2122	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
43	2123	IYI2123	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
44	2124	IYY2124	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
45	2125	IYI2125	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
46	2126	IYY2126	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
47	2127	IYY2B27	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
48	2128	IYY2128	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
49	2129	IYY2129	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
50	2130	IYY2130	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
51	2132	IYY2132	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
52	2133	IYY2133	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
53	2134	IYY2134	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
54	2135	IYY2B35	2018	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
55	2140	IZZ2B40	2020	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.250.000,00

56	2141	IZZ2B41	2020	M. Benz/O 500 RSDD	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.250.000,00
57	2501	IWY2501	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
58	2505	IWZ2505	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
59	2507	IWY2F07	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
60	2508	IWY2508	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
61	2509	IWY2509	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
62	2510	IWY2510	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
63	2511	IWY2511	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
64	2512	IWY2512	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
65	2513	IWY2513	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
66	2514	IWY2514	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
67	3001	IWX3001	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
68	3002	IWX3002	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
69	3003	IWX3053	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
70	3004	IWX3004	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
71	3005	IWY3005	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
72	3006	IWX3006	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
73	3007	IWX3007	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
74	3008	IZL3008	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
75	3009	IZY3009	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
76	3010	IWX3010	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
77	3011	IWX3011	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
78	3012	IWX3012	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
79	3013	IWX3013	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
80	3014	IWX3014	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
81	3015	IWX3015	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
82	3016	IWX3016	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
83	3017	IWX3A17	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
84	3018	IWX3018	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00

85	3019	IWX3019	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
86	3020	IWY3020	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
87	3021	IWX3021	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
88	3022	IWX3022	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
89	3023	IWX3023	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
90	3024	IWX3024	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
91	3025	IWX3025	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
92	3026	IWY3A26	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
93	3027	IWZ3027	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
94	3028	IWY3028	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
95	3029	IWY3029	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
96	3201	IWX3201	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
97	3202	IWX3202	2015	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00

Quando da análise preliminar das avaliações apresentadas, observou-se divergência significativa entre os valores a seguir:

ITEM	PREFIXO	PLACA	MODELO	MARCA/MODELO	COTAÇÃO JB	COTAÇÃO MARCOPEÇAS
1	963	IPT0963	2008	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 300.000,00	R\$ 160.000,00
2	964	IPT0964	2008	M. Benz/O 500 RSD	R\$ 300.000,00	R\$ 160.000,00
3	1108	IPL1108	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
4	1111	IKH1111	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
5	1112	IPT1112	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00
6	1113	IPL1113	2008	M. Benz/OF 1722	R\$ 250.000,00	R\$ 110.000,00

Formalizado o correio eletrônico anexo, a indicação do Grupo Devedor foi a seguinte:

O questionamento foi passado à JB, que havia realizado cotação com valor estimado maior. O esclarecimento foi de que houve equívoco nos valores indicados, em razão de não operarem com ônibus mais antigos como estes especificamente. Desse modo, recebemos avaliações elaboradas pela Ônibus Tabai, de modo que a cotação realizada pela JB em relação a esses seis veículos deve ser desconsiderada.

A nova cotação, semelhante à cotação da MARCOPEÇAS, foi nos seguintes termos:

PLACA	IPT0963	IPT0964	IPL1108	IKH1111	IPT1112	IPL1113
COTAÇÃO ÔNIBUS TABAÍ	R\$ 110.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00

Conforme apontado pelo Grupo Devedor, a cotação apresentada pela JB deve ser ignorada quanto aos veículos de placas IPT0963, IPT0964, IPL1108, IKH1111, IPT1112 e IPL1113. Conforme se extrai do documento anexo, constam duas avaliações com indicação da placa IPL1108, sendo que uma delas diz respeito à placa IPT0964, conforme esclarecimento adicional apresentado pelo Grupo Devedor:

Conforme falamos por telefone e por mensagens, a avaliação do veículo IPT0964, relacionado no ITEM 2 da planilha anexada à petição nos autos (Anexo 5), é a que consta à página 5 do arquivo de avaliações anteriormente enviado (por oportuno, anexo novamente).

Houve um erro de digitação quanto à placa, que acabou constando IPL1108.

Contudo, a descrição do veículo, assim como o valor avaliado, refere-se ao IPT0964.

Então, na página 5 do anexo, onde se lê IPL1108 deve-se ler IPT0964.

Portanto, temos a avaliação do IPL1108 na página 02, e a avaliação do IPT0964 na página 05.

Assim, esta Administração Judicial não observa óbice quanto às avaliações apresentadas.

3.4 DO RITO PREVISTO NO ART. 66 DA LREF

O § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.⁴

Assim, na hipótese de ser autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação⁵.

Por conseguinte, e acaso autorizada a venda dos ativos, opina-se seja realizada publicação de edital contendo a decisão que eventualmente venha a

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁵ "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevenindo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis.." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.

autorizar a alienação, de forma a se garantir que os credores possam fazer uso da previsão contida no Art. 66, § 1º, I, da LREF⁶.

3.5 DA CONCLUSÃO

Analisando-se todos os pontos, esta Administração Judicial indica nada ter a opor quanto ao requerimento apresentado, respeitando-se o rito previsto no Art. 66 da LREF e a necessidade de publicação editalícia quanto ao ponto. Ademais, opina-se seja determinada a apresentação de novo Laudo de Viabilidade Econômica a se considerar a eventual autorização judicial quanto aos requerimentos de Eventos 1263, 1271 e 1304.

Requer, outrossim, a intimação do Ministério Público.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 26 de agosto de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

⁶ "Com a finalidade de restringir a recorribilidade, a LREF passa a exigir que somente caiba recurso da decisão que autorizar a alienação de ativos se, cumulativamente: (i) houver oposição *fundamentada* de credores, direcionada ao administrador judicial, que representem mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial; (ii) for prestada caução equivalente ao valor total da alienação; (iii) as despesas de convocação e realização da assembleia forem arcadas pelos credores contrários à alienação por decisão judicial, na proporção dos respectivos créditos". ESTEVEZ, André; KLÓS, Caroline. Do procedimento de recuperação judicial. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Foco, 2022. P. 380.